



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI N°. 7.879,

DE 23 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou animal na rede de esgoto, ou junto ao meio ambiente, no município de Santana do Livramento/RS".

EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM EXERCÍCIO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o despejo de produto, subproduto ou resíduo que contenha óleo vegetal ou animal nas redes de esgotos do DAE ou junto ao meio ambiente.

Art. 2º. São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, condomínios, hospitais, ambulantes, prestadores de serviço e similares, doravante denominados geradores, que utilizarem óleo vegetal ou animal, para suas atividades, ficam obrigados a coletar e destinar seus resíduos a cooperativas, empresas de logística reversa, empresas de reciclagem, ou entregar diretamente nas dependências do Departamento de Guia e Esgotos. DAE.

§1º. Os estabelecimentos aqui dispostos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

§2º. Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo, os estabelecimentos industriais ou comerciais que, comprovadamente, tratem os resíduos de suas atividades em processos próprios.

Art. 4º. Os estabelecimentos geradores, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

§1º O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui o aquífero guarani;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, com tampa, se possível transparentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§2º. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao usuário para o descarte do óleo.

Art. 5º. Os geradores de óleo devem disponibilizar em seus estabelecimentos recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha usado, devidamente identificados.

Art. 6º. Os recipientes com o óleo de cozinha usado, serão armazenados adequadamente pelos geradores, e encaminhados a entidades receptoras, desde que estejam devidamente cadastradas no Departamento de água e esgotos, na forma desta lei,

Art. 7º. São receptores de óleo todas as pessoas físicas ou jurídicas, mediante documentação comprovatória de referida atividade, devidamente cadastradas no Departamento de água e esgotos -DAE, que se dedicam à coleta de óleo vegetal, animal e mineral de que trata esta Lei.

Art. 8º. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

IV – lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 9º. A inobservância dos dispositivos desta Lei, pelos geradores ou receptores, acarretará nas seguintes sanções:

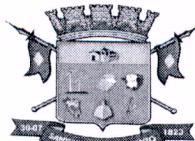
I – Advertência;

II – Multa por infração, conforme art. 4º da Lei Municipal 7.438/2018.

§1º. Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência .

§2º. Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 10. A advertência, consiste na notificação para sanar, no prazo fixado não superior a 5 (cinco) dias as irregularidades constatadas aplicada, mediante termo, pela inobservância das disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11. A multa, consistente no pagamento de valor pecuniário será aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, sempre que o gerador ou receptor, a qualquer título, praticar ato que viole os princípios desta Lei.

§ 1º. O valor da multa de que trata esta Lei será aplicada com base nos valores estabelecidos na lei municipal 7.438/2018.

§ 2º. A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão do cometimento do ato infracional e não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 12. Para efeitos desta Lei considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de constatada a infração anterior.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 23 de junho de 2022.

Registre-se e Publique-se:



EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário Municipal de Administração